

Parecer nº. 01-AT /2012

Posicionamento do CRN-5 em relação aos Produtos Herbalife.

A empresa HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. possui o devido cadastro e autorização para “fabricar, armazenar, distribuir, embalar, exportar e importar alimento” na ANVISA/MS, “órgão competente para promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados”.

No entanto, de acordo com o Código de Ética do Nutricionista (Resolução CFN N° 334/2004), Art. 7° - No contexto das responsabilidades profissionais do **nutricionista** são-lhe **vedadas as seguintes condutas:**

X - divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes. (destaque nosso)

A Resolução CFN N° 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências, define:

XIII. Complemento Nutricional - produto elaborado com a finalidade de **complementar a dieta cotidiana de uma pessoa saudável**, que deseja compensar um possível déficit de nutrientes, a fim de alcançar os valores da Dose Diária Recomendada (DDR); (destaque nosso).

LXVIII. Suplementos Nutricionais – alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, **em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente**, ou quando a dieta requerer suplementação; (destaque nosso).

LXIX. Suplementos Vitamínicos e/ou Minerais – alimentos que servem para complementar, com outros nutrientes, a dieta diária de uma pessoa saudável, **em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente**, ou quando a dieta requerer suplementação; devem conter um mínimo de 25% e no máximo 100% da ingestão diária recomendada (IDR) de vitaminas e/ou minerais, na porção diária indicada pelo fabricante, **não podendo substituir os alimentos, nem serem considerados como dieta exclusiva**; (destaque nosso).

Baseando-se na premissa de que os nutricionistas são profissionais tecnicamente habilitados para avaliar os diversos tipos de produtos divulgados amplamente na mídia e com capacidade para discernir o que deve ser indicado de acordo com as necessidades do seu cliente/paciente e o que deve ou não ser consumido, em suas quantidades adequadas a cada caso, o CRN-5 orienta que as prescrições dietéticas sejam feitas de forma idônea e responsável, baseadas em comprovações científicas de eficácia do produto/alimento associado à finalidade requerida. Da mesma forma, orienta ainda que estas prescrições sejam pautadas num único e exclusivo interesse: a saúde do indivíduo e/ou da coletividade, distante do interesse comercial das empresas de alimentos e/ou suplementos.

Além disso, o nutricionista deve fundamentar a sua atuação profissional nos princípios básicos das quatro Leis da Alimentação, consideradas atualmente como alicerce de uma alimentação saudável para qualquer indivíduo, servindo de parâmetro para a elaboração do plano alimentar para o seu cliente/paciente. De acordo com *Pedro Escudero* (1937), a alimentação deve ser consumida em quantidade suficiente para cobrir as exigências energéticas do organismo e manter suas funções orgânicas e atividades diárias (Lei da Quantidade); completa em sua

composição, para oferecer ao organismo todos os nutrientes necessários ao seu bom funcionamento (Lei da Qualidade); equilibrada na quantidade dos diversos nutrientes que a integra, numa relação harmoniosa de proporção entre si, para otimização dos processos metabólicos (Lei da Harmonia); e adequada às necessidades de cada indivíduo, de acordo com o seu estado fisiológico, hábitos alimentares, atividades diárias, estado de saúde ou doença, idade, gênero e etc. (Lei da Adequação).

Não se pode deixar de incluir também a importância do nutricionista se ater ao princípio da comensalidade, significando comer e beber juntos ao redor da mesma mesa. Esta é uma das referências mais ancestrais da familiaridade humana, que nos faz diferenciar dos outros animais, pois aí se fazem e se refazem continuamente as relações que sustentam a ligação entre os homens e, por conseguinte a família (BOFF, 2008).

Ante o exposto, o CRN-5 defende que o *alimento in natura* deve ser priorizado nas orientações alimentares e nas condutas dietoterápicas, preconizando-se o consumo de porções adequadas de alimentos fontes de carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas, minerais, fibras e de água, essenciais à saúde e à vida. Evitando-se o consumo exagerado de produtos industrializados, ricos em sódio, gorduras saturadas, gorduras trans, aditivos químicos e outras substâncias prejudiciais à saúde.

Salvador, 11 de abril de 2012.